Processo n.: @REP 19/00058151
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 224/2018 (Objeto: Contratação da prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético)
Responsável: Fábia Alessandra Mengarda Belarmino
Procurador: Denissandro Perera
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
Unidade Técnica: DLC
Decisão n.: 890/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, que versou sobre a suposta irregularidade no Pregão Presencial n. 224/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, para a contratação da prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão magnético para pagamento de vale-alimentação, e considerar irregular, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e art. 27, § único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, a proibição de apresentação de taxa de administração negativa no Edital do Pregão Presencial n. 224/2018, em desacordo com os arts. 3º e 40, X, da Lei n. 8.666/93.

2. Determinar à ***Secretaria de Assistência Social do Município de São Bento do Sul***, na pessoa do(a) atual Secretário(a), no ***prazo de 90 (noventa) dias***, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, comprove a esta Corte de Contas:

2.1. a não prorrogação do contrato decorrente do Pregão Presencial n. 224/2018;

2.2. a correção da irregularidade contida no Edital do Pregão Presencial n. 224/2018, consistente na proibição de apresentação de taxa de administração negativa, no edital que vier a substituir o contrato em vigor decorrente mencionado pregão.

3. Alertar à Secretaria de Assistência Social do Município de São Bento do Sul que o não cumprimento das determinações contidas nos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações, que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do ***Relatório DLC n. 329/2019***, à Responsável acima nominada, ao procurador constituído nos autos, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquele Município.

Ata n.: 63/2019
Data da sessão n.: 16/09/2019 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador/geral do Ministério Público de Contas/SC e.e